

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-06-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de Abril de 2009. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

301685921

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3274/2009

Processo: 209/07.6TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 1320026

Credor: Quimar — Mat, Comércio e Transformação de Madeira Para Decoração e Construção, Sa e outro(s).

Insolvente: Divicor — Comércio de Materiais de Construção, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Divicor — Comércio de Materiais de Construção, L.ª, NIF 502187050, Endereço: Casal Caçanito, Poço Cação, Trajouce, 2785-000 São Domingos de Rana

Júlio Rodrigues Alves, Endereço: Rua Rui de Mascaranhas, n.º 6, 1.º, Dt.º, Vila Fria, 0000-000 Porto Salvo

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, al. d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos

seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo. 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo. 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

25 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

301589953

Anúncio n.º 3275/2009

Processo n.º 1301/03.1TYLSB — Falência (Apresentação)

N/Referência: 1327266

Requerente: Mármore do Condado, S. A.

Interveniente Acidental: Joaquim José Jorge Patricio e outro(s)...

O/A Doutor(a), Dr(a). Elisabete Assunção, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber:

Que por sentença de 11-07-2006, proferida nos presentes autos, foi declarada a FALÊNCIA de Requerente: Mármore do Condado, S. A., NIF — 500184518, domicílio: Av.º António Augusto de Aguiar, N.º106-4.º, 1050-019 Lisboa, tendo sido fixado em 10 dias, contados da publicação do competente anúncio no *Diário da República*, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no artigo 128.º, n.º 1 al. e) do C.P.E.R.E.F.

Foi nomeado liquidatário judicial:

Graça Isabel Ferreira Lopes Cunha, NIF — 204521424, Endereço: Rua Professor Prado Coelho, n.º 28, 1.º Dt.º, Lisboa, 1600-654 Lisboa

3 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

301650564

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 3276/2009

Processo: 1244/06.7TBTNV-G Apenso de Prestação de Contas

Insolvente: “Atlansul, Intercâmbio Comercial Atlântico Sul Importação e Exportação, S. A., “;A Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o insolvente “Atlansul, Intercâmbio Comercial Atlântico Sul Importação e Exportação, S. A., “, com sede em Rua Passos Manuel, 118 -A, Lisboa, 1150-260 Lisboa, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (art. 64.º, n.º 1, C. I. R. E.).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do C. I. R. E.).

11 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

301518689

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 3277/2009

Processo: 588/08.8TMGR — Insolvência Pessoa Singular (apresentação)

Insolvente: Alfredo João Gouveia Tomé

Administrador de Insolvência: Sr. Dr. Wilson José Gabriel Mendes

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Alfredo João Gouveia Tomé, Agente Comercial, estado civil: Divorciado, nascido em 29-06-1951, na freguesia de Vieira de Leiria [Marinha Grande], de nacionalidade Portuguesa, NIF — 132905175, BI — 1584249, residente na Avenida Marginal, Bloco 8 C, Praia da Vieira, 2430-000 Marinha Grande.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: o Administrador de Insolvência, Sr. Dr. Wilson José Gabriel Mendes, NIF 186 037 457, com escritório na Av. Vitor Gallo, Lote 13 — 1.º Esq.º, 2430-202 Marinha Grande.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufrir, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

2 de Abril de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria dos Anjos Silva*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Pereira*.

301680389

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MONTEMOR-O-NOVO

Anúncio n.º 3278/2009

Processo: 424/08.5TBMMN Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Henry & Filhos, Sa
Insolvente: Mg Industria Cortiça, Ld.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Montemor-o-Novo, 2.º Juízo de Montemor-o-Novo, no dia 05-03-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Mg Industria Cortiça, Ld.ª, NIF — 503488968, Endereço: Parque Industrial — Lote 68 e 69, 7080-000 Vendas Novas, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Moisés Lopes Clemente, BI — 4239973, Endereço: Quinta das Janelas Verdes, São Francisco, 2890-000 Alcochete

Amélia Alves Cardoso Ferreira, NIF — 133587355, BI — 4954991, Segurança social — 11073797290, Endereço: Rua D. Francisco de Almeida, 33, Santa Maria de Belém, 1400-117 Lisboa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Joaquim Manuel Gouveia de Carvalho de Castro Peres, Endereço: Herdade da Amieira, Apartado 112, 7104-909 Estremoz

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-06-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação de 5 dias e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

9 de Março de 2009. — A Juíza de Direito, *Alice Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Caleiro*.

301650864

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONTEMOR-O-VELHO

Anúncio n.º 3279/2009

Processo n.º 673/06.0TBMMV — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente BTC — Bares Turismo Cultura L.ª, NIF 503396150, Endereço: Av. José de Nápoles, 3140-257 Montemor-o-Velho

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 30-04-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).